

PROJETO DE LEI Nº 091/2020, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER:

O projeto de Lei nº 091/2021 (fls. 15/19) de autoria do Poder Executivo estima a receita fixa a despesa do município de Campo Novo do Parecis para o exercício financeiro de 2021 no valor líquido de R\$ 261.800.000,00 (arts. 1º e 3º - fls. 15/16), e dá outras providências.

Na Mensagem Legislativa nº 100/2021 (pág. 01) o Sr. Prefeito Municipal afirma que:

“...A Proposta Orçamentária para o exercício de 2022 seguiu as diretrizes da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 2244, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2022, às normas gerais de direito financeiro, estabelecidas na Lei Federal nº 4320/64 e aos princípios da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Receita Estimada para o exercício de 2022 será de R\$ 261.800.000,00 (duzentos e sessenta e um milhões e oitocentos mil reais), igualmente a Despesa foi Fixada no mesmo valor, conforme determina a legislação, assim distribuídos...”

É certo que a obediência às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal é fator que contribui para a manutenção da organização das contas públicas, nem por isso, fator de obstrução dos investimentos que o Município exige.



ASSESSORIA JURÍDICA

A estimativa apresentada aponta que a receita da administração direta (art. 2º, "caput") será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de recursos e que as receitas da administração indireta – FUNSEM (art. 2º, § único), serão provenientes das contribuições calculadas sobre os vencimentos dos servidores municipais, rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas.

Os dados apresentados apontam que o Município atenderá as diretrizes da LRF (101/2000), e, na sequência, legitima a pretensão de se abrir crédito suplementar e realizar remanejamentos, transposições ou transferências de recursos nos termos do art. 167, VI, da CF combinado com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4320/64(art. 5º do projeto), caso existam recursos financeiros disponíveis e não comprometidos para fazer face à despesa nova, considerando-se como tais: (I) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (II) os recursos provenientes de excesso de arrecadação.

O projeto vem acompanhado detalhadamente das projeções de gastos, exigindo que, ao menos o que se apresenta, seja efetivamente investido onde couber, impondo o desenvolvimento que o Município reclama.

ANTE O EXPOSTO, entendo que o projeto de lei nº 091/2021, tem aptidão jurídica para sua tramitação e apreciação por esta Casa Legislativa, vez que respeitadas as disposições legais, devendo-se, todavia, ser colhida a manifestação da Assessoria Contábil em razão do conteúdo do projeto.

Outrossim, desde já, saliento a necessidade de se verificar junto ao Poder Executivo Municipal (autor do projeto), quanto à redação do art. 10º no que se refere “às alterações constantes desta Lei”.

Salvo melhor juízo, este é o PARECER.

Campo Novo do Parecis – MT, 16 de novembro de 2021.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 – O
ASSESSOR JURÍDICO